



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 569-B, DE 2016

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

Mensagem nº 574/2016

Aviso nº 661/2016 - C. Civil

Aprova o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre a República Federativa do Brasil e os Estados Unidos Mexicanos, assinado na Cidade do México, em 26 de maio de 2015; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação (relator: DEP. GONZAGA PATRIOTA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. ARTHUR LIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre a República Federativa do Brasil e os Estados Unidos Mexicanos, assinado na Cidade do México, em 26 de maio de 2015.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 2016.

Deputado **Luiz Carlos Hauly**
Presidente em exercício

MENSAGEM N.º 574, DE 2016
(Do Poder Executivo)

Aviso nº 661/2016 - C. Civil

Acordo sobre Serviços Aéreos entre a República Federativa do Brasil e os Estados Unidos Mexicanos, assinado na Cidade do México, em 26 de maio de 2015.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;

VIAÇÃO E TRANSPORTES E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Mensagem nº 574

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e dos Transportes, Portos e Aviação Civil, o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre a República Federativa do Brasil e os Estados Unidos Mexicanos, assinado na Cidade do México, em 26 de maio de 2015.

Brasília, 19 de outubro de 2016.

A handwritten signature in dark ink, consisting of a stylized 'W' followed by a long, sweeping curve that extends to the right.

SA

09064-000043/2015-18
A-5

EMI nº 00148/2016 MRE MTPA

	Secretaria-Geral Secretaria de Administração Diretoria de Recursos Logísticos Coordenação de Documentação
	DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFERE COM O ORIGINAL João Batista Santos Ferreira Brasília-DF 09/08/16 P. 11:45

Brasília, 9 de Agosto de 2016

Excelentíssimo Senhor Vice-presidente da República No Exercício do Cargo de Presidente da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo Acordo sobre Serviços Aéreos entre a República Federativa do Brasil e os Estados Unidos Mexicanos, assinado na Cidade do México, em 26 de maio de 2015, pelo Ministro-Chefe da Secretaria de Aviação Civil, Eliseu Padilha, e pelo Secretário de Comunicações e Transportes do México, Gerardo Ruiz Esparza.

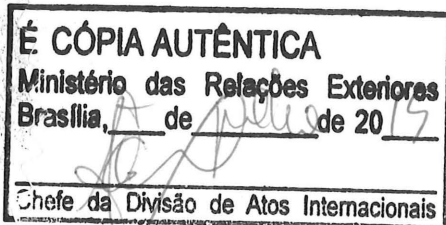
2. O referido Acordo, em cuja confecção atuaram conjuntamente o Ministério das Relações Exteriores, a Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República e a Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), tem o fito de incrementar os laços de amizade, entendimento e cooperação entre os dois países signatários, consequências esperadas do estabelecimento de um novo marco legal para a operação de serviços aéreos entre os territórios de Brasil e México, e para além desses, que certamente contribuirão para o adensamento das relações bilaterais nas esferas do comércio, do turismo, da cooperação, entre outras.

3. À luz do exposto, e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o Artigo 84, inciso VIII, combinado com o Artigo 49, inciso I, da Constituição Federal, submetemos a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,

SA - APOIO
Digitalizado

Assinado eletronicamente por: José Serra, Maurício Quintella Malta Lessa



**ACORDO SOBRE SERVIÇOS AÉREOS ENTRE A
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E OS ESTADOS UNIDOS MEXICANOS**

A República Federativa do Brasil

e

Os Estados Unidos Mexicanos,
doravante denominados "Partes";

Sendo Partes da Convenção sobre Aviação Civil Internacional, aberta para assinatura em Chicago no dia 7 de dezembro de 1944;

Desejando contribuir para o desenvolvimento da aviação civil internacional;

Desejando concluir um acordo com o propósito de estabelecer e operar serviços aéreos entre e além de seus respectivos territórios;

Acordam o que se segue:

ARTIGO 1
Definições

Para aplicação do presente Acordo, salvo disposições em contrário, o termo:

- a) "autoridade aeronáutica" significa, no caso dos Estados Unidos Mexicanos, a Secretaria de Comunicações e Transportes, por meio da Direção Geral de Aeronáutica Civil, e, no caso do Brasil, a autoridade de aviação civil, representada pela Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), ou, em ambos os casos, qualquer outra autoridade ou pessoa autorizada a executar as funções exercidas pelas autoridades acima mencionadas;
- b) "Acordo" significa o presente Acordo, qualquer anexo a ele e quaisquer emendas decorrentes;

- c) “Capacidade” significa a quantidade de serviços estabelecidos pelo Acordo, medida normalmente pelo número de voos (frequências) ou de assentos, ou toneladas de carga oferecidas em um mercado (par de cidades, ou país a país) ou em uma rota, durante um determinado período, diariamente, semanalmente, por temporada ou anualmente;
- d) “Convenção” significa a Convenção sobre Aviação Civil Internacional, aberta para assinatura em Chicago no dia 7 de dezembro de 1944, e inclui qualquer Anexo adotado de acordo com o Artigo 90 daquela Convenção, e qualquer emenda aos Anexos ou à Convenção, de acordo com os Artigos 90 e 94, desde que esses Anexos e emendas estejam em vigor para ambas as Partes;
- e) “Empresa aérea designada” significa uma empresa aérea que tenha sido designada e autorizada em conformidade com o Artigo 3 (Designação e Autorização) deste Acordo;
- f) “tarifa” significa o preço a ser cobrado pelo transporte de passageiros, bagagem ou carga, assim como as condições ou regras que regulam a aplicação do preço do transporte segundo as características do serviço proporcionado, sob as quais se aplica dita quantidade, excluídos o pagamento e outras condições relativas ao transporte de mala postal;
- g) “território”, em relação a um Estado, tem o significado a ele atribuído no Artigo 2 da Convenção;
- h) “tarifa aeronáutica” significa os preços ou encargos impostos às empresas aéreas pelas autoridades competentes, ou por estas autorizadas, a serem cobrados, pelo uso do aeroporto, ou de suas instalações e serviços, ou de instalações de navegação aérea, ou de instalações de segurança da aviação, incluindo as instalações e os serviços relacionados, por aeronaves, suas tripulações, passageiros e carga; e
- i) “serviço aéreo”, “serviço aéreo internacional”, “empresa aérea” e “escala para fins não comerciais” têm os significados a eles atribuídos no Artigo 96 da Convenção.

ARTIGO 2

Concessão de Direitos

1. Cada Parte concede à outra Parte os direitos especificados neste Acordo, com a finalidade de operar serviços aéreos internacionais nas rotas especificadas no Quadro de Rotas acordado conjuntamente pelas autoridades aeronáuticas de ambas as Partes.

2. Sujeito às disposições deste Acordo, as empresas aéreas designadas por cada uma das Partes gozarão dos seguintes direitos:

- a) sobrevoar o território da outra Parte sem pousar;
- b) fazer escalas no território da outra Parte, para fins não comerciais;

c) fazer escalas nos pontos das rotas especificadas no Quadro de Rotas acordado conjuntamente pelas autoridades aeronáuticas de ambas as Partes, para embarcar e desembarcar tráfego internacional de passageiros, bagagem, carga ou mala postal separadamente ou em combinação; e

d) os demais direitos especificados no presente Acordo.

3. As empresas aéreas de cada Parte, outras que não as designadas com base no Artigo 3 (Designação e Autorização) deste Acordo, também gozarão dos direitos especificados nas letras a) e b) do parágrafo 2 deste Artigo.

4. Nenhum dispositivo do parágrafo 2 será considerado como concessão a uma empresa aérea designada de uma Parte do direito de embarcar, no território da outra Parte, passageiros, bagagem, carga e mala postal, mediante remuneração e destinados a outro ponto no território da outra Parte.

ARTIGO 3

Designação e Autorização

1. Cada Parte terá o direito de designar por via diplomática à outra Parte uma ou mais empresas aéreas para operar os serviços acordados em conformidade com este Acordo e revogar ou alterar tal designação.

2. Ao receber tal designação e o pedido de autorização de operação da empresa aérea designada, na forma e modo prescritos, cada Parte concederá a autorização de operação apropriada com a mínima demora de trâmites, desde que:

a) a empresa aérea designada seja estabelecida no território da Parte que a designa;

b) o efetivo controle regulatório da empresa aérea designada seja exercido e mantido pela Parte que a designa;

c) a Parte que designa a empresa aérea cumpra as disposições estabelecidas no Artigo 7 (Segurança Operacional) e no Artigo 8 (Segurança da Aviação); e

d) a empresa aérea designada esteja qualificada para satisfazer as condições prescritas segundo as leis e regulamentos normalmente aplicados à operação de serviços de transporte aéreo internacional pela Parte que recebe a designação.

3. Ao receber a autorização de operação constante do parágrafo 2, uma empresa aérea designada pode, a qualquer tempo, começar a operar os serviços acordados para os quais tenha sido designada, desde que cumpra as disposições aplicáveis deste Acordo.

ARTIGO 4

Negação, Revogação e Limitação de Autorização

1. As autoridades aeronáuticas de cada Parte terão o direito de negar as autorizações mencionadas no Artigo 3 (Designação e Autorização) deste Acordo a uma empresa aérea

designada pela outra Parte e de revogar e suspender tais autorizações, ou de impor condições às mesmas, temporária ou permanentemente nos casos em que:

- a) elas não estejam convencidas de que a empresa aérea designada seja estabelecida no território da Parte que a designa; ou
- b) o efetivo controle regulatório da empresa aérea designada não seja exercido e mantido pela Parte que a designa; ou
- c) a Parte que designa a empresa aérea não cumpra as disposições estabelecidas no Artigo 7 (Segurança Operacional) e no Artigo 8 (Segurança da Aviação); ou
- d) tal empresa aérea designada não esteja qualificada para atender outras condições determinadas segundo as leis e regulamentos normalmente aplicados à operação de serviços de transporte aéreo internacional pela Parte que recebe a designação.

2. A menos que a imediata revogação, suspensão ou imposição das condições previstas no parágrafo 1 do presente Artigo seja essencial para impedir novas infrações às leis e regulamentos, ou às disposições deste Acordo, esse direito somente será exercido após a realização de consultas com a outra Parte. Tais consultas deverão ocorrer antes de expirar o prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da solicitação por uma Parte, salvo se as Partes acordarem de outro modo.

ARTIGO 5

Aplicação das Leis

1. As leis e regulamentos de uma Parte que regem a entrada ou saída de seu território de aeronaves utilizadas em serviços aéreos internacionais ou a operação e navegação de tais aeronaves serão aplicados às aeronaves das empresas aéreas da outra Parte, enquanto em seu território.

2. As leis e regulamentos de uma Parte, relacionados a entrada, permanência e saída de seu território de passageiros, tripulantes e carga, incluindo mala postal, assim como os trâmites relativos a imigração, alfândega, moeda, medidas sanitárias e quarentena serão aplicados aos passageiros, tripulantes, carga e mala postal transportados por aeronaves das empresas aéreas da outra Parte, enquanto permanecerem no referido território.

3. Nenhuma Parte dará preferência às suas próprias empresas aéreas ou a qualquer outra empresa aérea em relação às empresas aéreas da outra Parte engajadas em transporte aéreo internacional similar, na aplicação de seus regulamentos de imigração, alfândega, quarentena e regulamentos similares.

4. Passageiros, bagagem, carga e mala postal em trânsito direto serão sujeitos apenas a um controle simplificado. Bagagem e carga em trânsito direto deverão ser isentas de taxas alfandegárias e outras taxas similares.

ARTIGO 6

Reconhecimento de Certificados e Licenças

1. Certificados de aeronavegabilidade e de habilitação e licenças emitidos ou convalidados por uma Parte, e ainda em vigor, serão reconhecidos como válidos pela outra Parte para o objetivo de operar os serviços acordados, desde que os requisitos sob os quais tais

certificados e licenças foram emitidos sejam iguais ou superiores aos requisitos mínimos estabelecidos segundo a Convenção.

2. Se os privilégios ou as condições das licenças e dos certificados mencionados no parágrafo 1 anterior, emitidos pelas autoridades aeronáuticas de uma Parte para qualquer pessoa ou empresa aérea designada, ou relativos a uma aeronave utilizada na operação dos serviços acordados, permitirem uma diferença dos requisitos mínimos estabelecidos pela Convenção, e tal diferença tenha sido notificada à Organização de Aviação Civil Internacional (OACI), a outra Parte poderá solicitar que se realizem consultas entre as autoridades aeronáuticas a fim de esclarecer a prática em questão.

3. Cada Parte, todavia, reserva-se o direito de recusar-se a reconhecer as licenças concedidas aos seus nacionais pela outra Parte, para o objetivo de sobrevoos ou pouso em seu próprio território.

ARTIGO 7

Segurança Operacional

1. Cada Parte poderá solicitar a qualquer momento a realização de consultas sobre as normas de segurança operacional aplicadas pela outra Parte no que tange a instalações aeronáuticas, tripulações de voo, aeronaves e operações de aeronaves. Tais consultas serão realizadas dentro dos 30 (trinta) dias após a apresentação da referida solicitação.

2. Se, depois de realizadas as consultas, uma Parte chega à conclusão de que a outra não mantém nem administra de maneira efetiva os temas mencionados no parágrafo 1 do presente artigo, relacionados com as normas de segurança operacional que satisfaçam as normas vigentes em conformidade com a Convenção, a outra Parte será informada de tais conclusões e das medidas que se considerem necessárias para cumprir com as normas da OACI. A outra Parte deverá tomar as medidas corretivas para o caso, dentro de um prazo acordado.

3. De acordo com o Artigo 16 da Convenção, fica também acordado que qualquer aeronave operada por ou em nome de uma empresa aérea de uma Parte, que preste serviço para ou do território da outra Parte poderá, quando se encontrar no território desta última, ser objeto de uma inspeção pelos representantes autorizados da outra Parte, desde que isto não cause demoras desnecessárias à operação da aeronave. Não obstante as obrigações mencionadas no Artigo 33 da Convenção, o objetivo desta inspeção será verificar a validade da documentação pertinente da aeronave, as licenças de sua tripulação e se o equipamento da aeronave e a condição desta estão em conformidade com as normas em vigor estabelecidas no cumprimento da Convenção.

4. Quando uma ação urgente for essencial para assegurar a segurança da operação de uma empresa aérea, cada Parte reserva-se o direito de suspender ou modificar imediatamente a autorização de operação de uma ou mais empresas aéreas da outra Parte.

5. Qualquer medida tomada por uma Parte de acordo com o parágrafo 4 acima será suspensão assim que deixem de existir os motivos que levaram à adoção de tal medida.

6. Com referência ao parágrafo 2, se for constatado que uma Parte continua a não cumprir as normas da OACI, depois de transcorrido o prazo acordado, o Secretário Geral da OACI será disto notificado. A solução satisfatória de tal situação também será a ele notificada.

ARTIGO 8

Segurança da Aviação

1. Em conformidade com os direitos e obrigações segundo o Direito Internacional, as Partes reafirmam que sua obrigação mútua de proteger a segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita constitui parte integrante do presente Acordo. Sem limitar a validade geral de seus direitos e obrigações resultantes do Direito Internacional, as Partes atuarão, em particular, segundo as disposições da Convenção sobre Infrações e Certos Outros Atos Praticados a Bordo de Aeronaves, assinada em Tóquio em 14 de setembro de 1963, da Convenção para a Repressão ao Apoderamento Ilícito de Aeronaves, assinada em Haia em 16 de dezembro de 1970, e da Convenção para a Marcação de Explosivos Plásticos para o Propósito de Detecção, assinada em Montreal em 1 de março de 1991, bem como com qualquer outra convenção ou protocolo sobre segurança da aviação civil, aos quais ambas as Partes estejam vinculadas.
2. As Partes fornecerão, mediante solicitação, toda a assistência necessária para a prevenção de atos de apoderamento ilícito de aeronaves civis e outros atos ilícitos contra a segurança dessas aeronaves, seus passageiros e tripulações, aeroportos e instalações e serviços de navegação aérea, e qualquer outra ameaça contra a segurança da aviação civil.
3. As Partes agirão, em suas relações mútuas, segundo as disposições sobre segurança da aviação estabelecidas pela OACI que se denominam Anexos à Convenção; exigirão que operadores de aeronaves por elas registradas, ou operadores de aeronaves estabelecidos em seu território e os operadores de aeroportos situados em seu território ajam em conformidade com as referidas disposições sobre segurança da aviação. Cada Parte notificará a outra Parte de toda diferença entre seus regulamentos e métodos nacionais e as normas de segurança da aviação dos Anexos. Qualquer das Partes poderá solicitar a qualquer momento imediata realização de consultas com a outra Parte sobre tais diferenças.
4. Cada Parte concorda que de tais operadores de aeronaves pode ser exigido que observem as disposições sobre segurança da aviação mencionadas no parágrafo 3 anterior, exigidas pela outra Parte para a entrada, saída ou permanência no território da outra Parte. Cada Parte assegurará que medidas adequadas sejam efetivamente aplicadas em seu território para proteger as aeronaves e para inspecionar passageiros, tripulações, bagagens de mão, bagagens, carga e provisões de bordo, antes e durante o embarque ou carregamento. Cada Parte também considerará de modo favorável toda solicitação da outra Parte, com vistas a adotar medidas especiais e razoáveis de segurança para combater uma ameaça específica.
5. Quando ocorrer um incidente, ou ameaça de incidente de apoderamento ilícito de aeronaves civis, ou outros atos ilícitos contra a segurança de tais aeronaves, seus passageiros e tripulações, aeroportos ou instalações e serviços de navegação aérea, as Partes assistir-se-ão, facilitando as comunicações e outras medidas apropriadas, destinadas a pôr termo, de forma rápida e segura, a tal incidente ou ameaça.
6. Cada Parte terá o direito de que suas autoridades aeronáuticas efetuem uma avaliação no território da outra Parte sobre as medidas de segurança que se aplicam ou que planejam ser aplicadas, pelos operadores de aeronaves, com respeito aos voos que chegam procedentes do território da primeira Parte ou que sigam para ele. Esta avaliação pode ser realizada dentro dos 60 (sessenta) dias seguintes à notificação.
7. Os entendimentos administrativos para a realização de tais avaliações serão adotados de comum acordo entre as autoridades aeronáuticas e serão implementados sem demora

a fim de assegurar que as avaliações se realizem de maneira expedita. Todas as avaliações estarão cobertas por um acordo específico, sobre a proteção da informação entre as autoridades aeronáuticas de ambas as Partes.

8. Quando uma Parte tiver motivos razoáveis para acreditar que a outra Parte não cumpre as disposições deste Artigo, a primeira Parte poderá solicitar a realização de consultas. Tais consultas iniciarão dentro dos 15 (quinze) dias a partir da data de recepção de solicitação por qualquer das Partes. No caso de não se chegar a um acordo satisfatório dentro dos 15 (quinze) dias, a partir do início das consultas, isto constituirá motivo para negar, revogar ou suspender as autorizações da empresa aérea ou empresas aéreas designadas pela outra Parte, ou impor condições a elas. Quando justificada por uma emergência, ou para impedir que continue o descumprimento das disposições deste Artigo, a primeira Parte poderá adotar medidas provisórias a qualquer momento.

ARTIGO 9

Tarifa Aeronáutica

1. Nenhuma Parte cobrará ou permitirá que sejam cobradas das empresas aéreas designadas da outra Parte tarifas aeronáuticas superiores às cobradas às suas próprias empresas aéreas que operem serviços aéreos internacionais semelhantes.

2. Cada Parte encorajará a realização de consultas sobre tarifas aeronáuticas entre as suas autoridades competentes e as empresas aéreas que utilizam as instalações e os serviços proporcionados, quando for factível por meio das organizações representativas de tais empresas aéreas. Propostas de modificação das tarifas aeronáuticas deverão ser comunicadas a tais usuários com razoável antecedência, a fim de permitir-lhes expressar seus pontos de vista antes que as alterações sejam feitas. Adicionalmente, cada Parte encorajará suas autoridades competentes e tais usuários a trocarem informações apropriadas relativas às tarifas aeronáuticas.

ARTIGO 10

Direitos Alfandegários

1. Quando uma aeronave operada em serviços aéreos internacionais por empresas aéreas designadas por uma Parte ingressar no território da outra Parte, seu equipamento de uso normal, combustível, lubrificantes, suprimentos técnicos de consumo, peças sobressalentes incluindo motores e provisões de bordo (incluindo, mas não limitados a objetos tais como comida, bebidas e tabaco) que se encontrem a bordo de tais aeronaves serão isentas pela outra Parte, com base na reciprocidade, e em conformidade com sua legislação aduaneira, de direitos alfandegários, impostos sobre o consumo interno, tarifas de inspeção, tarifas similares e encargos que não tenham como base o custo dos serviços prestados na chegada, sempre que o equipamento de uso normal e os outros objetos permaneçam a bordo da aeronave.

2. Os seguintes equipamentos e objetos serão isentos pela outra Parte, com base na reciprocidade, e conforme sua legislação alfandegária, de todos os direitos aduaneiros, impostos sobre o consumo interno, tarifas de inspeção, tarifas similares e encargos que não tenham como base o custo dos serviços prestados na chegada, incluindo:

- a) equipamento de uso normal, combustível, lubrificantes, suprimentos técnicos de consumo, provisões de bordo (incluindo, mas não limitados a, objetos tais como comida, bebidas e tabaco) introduzidos no território da outra Parte por ou em nome da empresa aérea designada ou embarcados na aeronave operada pela empresa aérea designada e que se pretendam utilizar na aeronave operada em

serviço aéreo internacional, mesmo que tais equipamentos e outros itens sejam utilizados em qualquer parte da viagem realizada sobre o território da outra Parte;

- b) peças sobressalentes, incluindo os motores introduzidos no território da outra Parte por ou em nome da empresa aérea designada ou embarcados na aeronave operada em serviços aéreos internacionais por essa empresa designada; e
- c) estoques de bilhetes impressos, conhecimentos aéreos, qualquer material impresso que tenha um logotipo da empresa aérea designada por uma Parte e material publicitário comumente distribuído gratuitamente por essa empresa.

3. O equipamento de uso normal e demais objetos referidos nos parágrafos 1 e 2 deste Artigo poderão estar sob a supervisão e controle das autoridades aduaneiras da outra Parte.

4. O equipamento de uso normal e os demais objetos referidos no parágrafo 1 no presente Artigo poderão ser desembarcados no território da outra Parte. Em tais circunstâncias, tal equipamento de uso normal e objetos gozarão, com base na reciprocidade, e em conformidade com sua legislação aduaneira, das isenções previstas no parágrafo 1 do presente Artigo até que sejam reexportados ou se disponha de maneira diversa, conforme a legislação aduaneira. As autoridades aduaneiras dessa outra Parte poderão, não obstante, requerer que tal equipamento de uso normal e esses outros objetos permaneçam sob supervisão até aquele momento.

5. As isenções previstas no presente Artigo serão também aplicadas quando a empresa aérea designada por uma Parte tenha celebrado acordos com outra(s) empresa(s) aérea(s) que gozem de isenções similares no território da outra Parte, para embarque ou transferência no território da outra Parte, do equipamento de uso normal e objetos referidos nos parágrafos 1 e 2 do presente Artigo.

ARTIGO 11 Regime Fiscal

O regime fiscal aplicável às companhias aéreas designadas pelas Partes será regido pelas disposições da Convenção entre o Governo dos Estados Unidos Mexicanos e a República Federativa do Brasil para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em relação ao Imposto sobre a Renda, assinado em 25 de setembro de 2003, ou qualquer outro instrumento que venha a substituir ou modificar a Convenção.

ARTIGO 12 Capacidade

A capacidade a ser oferecida pelas empresas aéreas designadas pelas Partes nos serviços aéreos acordados será negociada entre suas autoridades aeronáuticas antes do início do serviço e, se for o caso, poderá ser ampliada posteriormente por ambas as autoridades aeronáuticas sempre que qualquer uma delas o solicite.

ARTIGO 13 Tarifas

1. As tarifas para os serviços de transporte aéreo abrangidas pelo presente Acordo estarão sujeitas às regras do país de origem de tráfego.

2. As autoridades de uma Parte poderão exigir das empresas aéreas da outra Parte a notificação ou registro para aprovação das tarifas a partir de seu território.

3. Uma Parte poderá solicitar consultas à outra Parte em caso de divergências sobre uma tarifa aplicada por uma determinada empresa aérea.

ARTIGO 14

Concorrência

1. As Partes deverão informar-se sobre suas leis, políticas e práticas sobre a concorrência e suas modificações, assim como, a de quaisquer objetivos concretos a elas relacionados, que poderiam afetar a operação de serviços de transporte aéreo cobertos por este Acordo e identificar as autoridades responsáveis por sua aplicação.

2. As Partes deverão notificar-se sempre que considerarem que pode haver incompatibilidade entre a aplicação de suas leis, políticas e práticas sobre a concorrência, e os aspectos relacionados à aplicação deste Acordo.

3. Não obstante quaisquer outras disposições em contrário, nada do disposto no presente Acordo deverá (i) requerer, favorecer a adoção de acordos entre empresas aéreas, decisões de associações de empresas aéreas ou práticas combinadas que impeçam ou distorçam a concorrência; (ii) reforçar os efeitos de tais acordos, decisões ou práticas combinadas; ou (iii) delegar a operadores econômicos privados a responsabilidade de tomar decisões que impeçam, distorçam ou restrinjam a concorrência.

ARTIGO 15

Conversão de Divisas e Remessa de Receitas

1. Cada Parte permitirá às empresas aéreas designadas pela outra Parte converter e remeter para o exterior, sujeito à disponibilidade de divisas e à observância da legislação nacional aplicável, as receitas provenientes da venda de serviços de transporte aéreo e de atividades conexas diretamente vinculadas ao transporte aéreo, e que excedam às somas desembolsadas localmente, permitindo-se sua conversão e remessa.

2. A conversão e a remessa das receitas a que se refere o parágrafo anterior não estarão sujeitas a quaisquer encargos administrativos ou bancários, exceto aqueles normalmente cobrados pelos bancos para sua execução.

3. O disposto no presente Artigo não desobriga as empresas aéreas de ambas as Partes dos impostos, taxas e contribuições a que estejam sujeitas.

4. Caso exista um acordo especial entre as Partes para evitar a dupla tributação, ou caso um acordo especial regule a transferência de fundos entre as Partes, tal acordo prevalecerá.

ARTIGO 16

Atividades Comerciais

1. Cada Parte concederá às empresas aéreas designadas pela outra Parte o direito de vender e comercializar em seu território serviços de transporte aéreo internacional, diretamente ou por meio de agentes ou outros intermediários, à escolha da empresa aérea, incluindo o direito de estabelecer seus próprios escritórios, tanto como empresa operadora quanto como não operadora.

2. Cada empresa aérea terá o direito de vender serviços de transporte, e qualquer pessoa poderá adquirir tais serviços, na moeda desse território ou, sujeito às leis e regulamentos nacionais, em moedas livremente conversíveis.

3. As empresas aéreas designadas por uma Parte poderão, com base na reciprocidade, trazer e manter no território da outra Parte seus representantes e o pessoal comercial, operacional e técnico necessário à operação dos serviços para outras empresas aéreas.

4. A necessidade de pessoal a que se refere o parágrafo 3 do presente artigo poderá, a critério das empresas aéreas designadas por uma Parte, ser satisfeita com pessoal próprio ou usando os serviços de qualquer outra organização, companhia ou empresa aérea que opere no território da outra Parte, autorizadas a prestar esses serviços para outras empresas aéreas.

5. Os representantes e funcionários estarão sujeitos ao cumprimento das leis, regulamentos e demais disposições gerais vigentes da outra Parte e em conformidade com a aplicação da sua legislação:

- a) cada Parte concederá, com base na reciprocidade, as autorizações de emprego, os vistos de visitantes ou outros documentos similares necessários para os representantes e os auxiliares mencionados no parágrafo 3 deste Artigo; e
- b) ambas as Partes deverão facilitar e acelerar autorizações de emprego necessárias ao pessoal que desempenhe serviços temporários que não excedam 180 (cento e oitenta) dias.

ARTIGO 17

Estatísticas

As autoridades aeronáuticas de cada Parte proporcionarão ou farão com que suas empresas aéreas designadas proporcionem às autoridades aeronáuticas da outra Parte, a pedido, as estatísticas periódicas ou eventuais, que possam ser razoavelmente requeridas.

ARTIGO 18

Aprovação de Horários

1. As empresas aéreas designadas por cada Parte submeterão sua previsão de horários de voos à aprovação das autoridades aeronáuticas da outra Parte, pelo menos 30 (trinta) dias antes do início de operação dos serviços acordados. O mesmo procedimento será aplicado para qualquer modificação dos horários.

2. Para os voos de reforço que a empresa aérea designada por uma Parte deseje operar nos serviços acordados, fora do quadro horário aprovado, essa empresa aérea solicitará autorização prévia das autoridades aeronáuticas da outra Parte. Tais solicitações serão submetidas pelo menos 5 (cinco) dias úteis antes da operação de tais voos.

ARTIGO 19

Proteção ao meio ambiente

As Partes apoiam a necessidade de proteger o meio ambiente, promovendo o desenvolvimento sustentável da aviação. Com relação às operações entre seus respectivos territórios, as Partes concordam em respeitar as normas e práticas recomendadas (SARP) do

Anexo 16 da OACI e as políticas e orientações vigentes da OACI sobre proteção do meio ambiente.

ARTIGO 20

Consultas

1. Qualquer das Partes poderá, a qualquer tempo, solicitar a realização de consultas sobre a interpretação, aplicação, implementação, emendas ou satisfatório cumprimento do presente Acordo.

2. Tais consultas, que podem ser feitas mediante reuniões ou por correspondência, serão iniciadas dentro de um período de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da solicitação por escrito pela outra Parte, a menos que as Partes tenham acordado de outra forma.

ARTIGO 21

Solução de Controvérsias

1. Quaisquer controvérsias que possam surgir entre as Partes, relativas à interpretação ou aplicação deste Acordo, com exceção das que possam surgir decorrentes dos Artigos 7 (Segurança Operacional) e 8 (Segurança da Aviação), serão resolvidas pelas autoridades aeronáuticas, em primeira instância, por meio de consultas e negociações.

2. Caso as autoridades aeronáuticas não cheguem a um acordo, a controvérsia será solucionada por via diplomática.

ARTIGO 22

Emendas

Qualquer emenda ao presente Acordo entrará em vigor 30 (trinta) dias após a data do recebimento da última Nota diplomática por meio da qual uma Parte tenha notificado à outra o cumprimento de todos os seus requisitos legais internos para tal efeito.

ARTIGO 23

Acordos Multilaterais

Se um acordo multilateral relativo ao transporte aéreo entrar em vigor para ambas as Partes, o presente Acordo será emendado para conformar-se às disposições desse acordo multilateral.

ARTIGO 24

Denúncia

Qualquer das Partes poderá, a qualquer tempo, notificar à outra Parte, por via diplomática, sua decisão de por fim ao presente Acordo. Tal notificação será feita simultaneamente à OACI. Este Acordo expirará à meia noite, hora local da Parte notificada, surtindo efeitos um ano após a data de recebimento da notificação, a menos que a notificação seja retirada, mediante acordo das Partes, antes de concluído tal prazo. Se a Parte notificada não acusar recebimento, será considerado que a notificação foi recebida 14 (quatorze) dias depois de seu recebimento pela OACI.

ARTIGO 25
Registro na OACI

Este Acordo e qualquer de suas emendas serão registrados, depois de assinados, na OACI pela Parte em cujo território haja sido assinado, ou conforme acertado entre as Partes.

ARTIGO 26
Disposições Finais

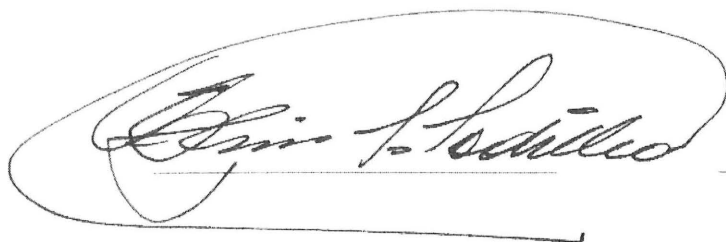
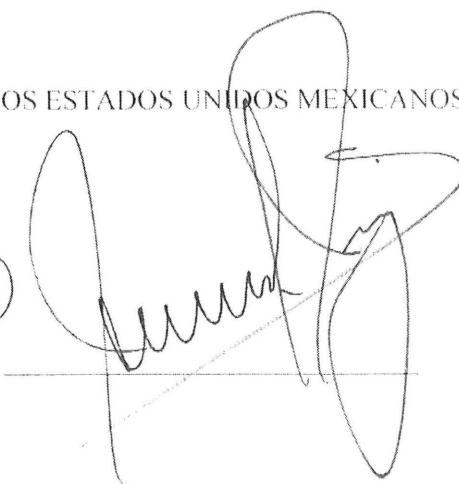
1. O presente Acordo entrará em vigor trinta (30) dias após a data de recebimento da última Nota diplomática por meio da qual uma Parte notifica à outra o cumprimento dos requisitos internos necessários, conforme sua legislação nacional, para tal efeito.
2. Este Acordo, ao entrar em vigor, substituirá a Convenção sobre Serviços Aéreos assinada pelos governos da República Federativa do Brasil e dos Estados Unidos Mexicanos, em 26 maio de 1995, em Brasília.
3. Este Acordo vigorará indefinidamente, a menos que qualquer das Partes manifeste sua decisão de denunciá-lo, por meio do procedimento estabelecido no Artigo 24 deste Acordo.

Em testemunho de que os abaixo assinados, estando devidamente autorizados por seus respectivos Governos, assinaram o presente Acordo.

Feito na Cidade do México, no dia 26 de maio de 2015, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos autênticos.

PELA REPÚBLICA FEDERATIVA DO
BRASIL

PELOS ESTADOS UNIDOS MEXICANOS

A large, stylized handwritten signature in black ink, enclosed within a large, irregular oval shape.A large, stylized handwritten signature in black ink, enclosed within a large, irregular oval shape.

ANEXO

QUADRO DE ROTAS

SEÇÃO I

A empresa ou empresas aéreas designadas pelos Estados Unidos Mexicanos terão direito a operar serviços aéreos regulares na seguinte rota:

Pontos no território dos Estados Unidos Mexicanos	Pontos intermediários	Pontos no território da República Federativa do Brasil	Pontos além
---	-----------------------	--	-------------

SEÇÃO II

A empresa ou empresas aéreas designadas pela República Federativa do Brasil terão direito a operar serviços aéreos regulares na seguinte rota:

Pontos no território da República Federativa do Brasil	Pontos intermediários	Pontos no território dos Estados Unidos Mexicanos	Pontos além
--	-----------------------	---	-------------

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I – RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete ao Congresso Nacional, por meio da Mensagem Nº 574, de 2016, acompanhada de Exposição de Motivos conjunta do Ministro das Relações Exteriores e do Ministro dos Transportes, Portos e Aviação Civil, o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre a República Federativa do Brasil e os Estados Unidos Mexicanos, assinado na Cidade do México, em 26 de maio de 2015, com vistas à aprovação legislativa a que se refere o inciso I do art. 49 da Constituição Federal.

Autuada pelo Departamento de Comissões da Câmara dos Deputados, a Mensagem foi distribuída inicialmente a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, estando igualmente prevista apreciação da matéria por parte da Comissão de Viação e Transportes e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54/RICD), para posterior apreciação pelo Plenário desta Casa.

Na citada Exposição de Motivos conjunta, o Ministro das Relações Exteriores José Serra e o Ministro dos Transportes, Portos e Aviação Civil Maurício Quintella Malta Lessa informam que o presente Acordo “.....*tem o fito de incrementar os laços de amizade, entendimento e cooperação entre os dois países signatários, consequências esperadas do estabelecimento de um novo marco legal para a operação de serviços aéreos entre os territórios de Brasil e México, e para além desses, que certamente contribuirão para o adensamento das relações bilaterais nas esferas do comércio, do turismo, da cooperação, entre outras*”.

O instrumento internacional em apreço arrola, em sua seção dispositiva, vinte e seis artigos, ao longo dos quais estão estabelecidas as condições operacionais de prestação dos serviços aéreos entre os territórios das Partes.

O **Artigo 1** contempla as definições dos principais termos utilizados no instrumento, ao passo que o **Artigo 2** dispõe que cada Parte concede à outra Parte os direitos especificados neste instrumento, com a finalidade de operar serviços aéreos internacionais nas rotas especificadas no Quadro de Rotas, sendo que as empresas aéreas designadas pelas Partes terão os seguintes direitos:

- a) de sobrevoar o território da outra Parte sem pousar;
- b) de fazer escalas no território da outra Parte, para fins não comerciais;
- c) de fazer escalas nos pontos das rotas especificadas para embarcar e desembarcar tráfego internacional de

passageiros, bagagem, carga ou mala postal separadamente ou em combinação; e

d) demais direitos especificados no presente Acordo.

Nos termos do **Artigo 3**, cada Parte terá o direito de designar à outra Parte, uma ou mais empresas aéreas para operar os serviços acordados e de revogar ou alterar tal designação, sendo que a essa outra Parte concederá a autorização de operação apropriada com a mínima demora de trâmites, desde que:

- a) a empresa aérea designada seja estabelecida no território da Parte que a designa;
- b) o efetivo controle regulatório da empresa aérea designada seja exercido e mantido pela Parte que a designa;
- c) a Parte que designa a empresa aérea cumpra as disposições estabelecidas no Artigo 7 (Segurança Operacional) e no Artigo 8 (Segurança da Aviação); e
- d) a empresa aérea designada esteja qualificada para satisfazer as condições prescritas segundo as leis e regulamentos normalmente aplicados à operação de serviços de transporte aéreo internacional pela Parte que recebe a designação.

O **Artigo 4** dispõe sobre a negação, revogação, suspensão e limitação das autorizações previstas no dispositivo anterior; conquanto o **Artigo 5** prescreve que as leis e regulamentos de uma Parte que regem a entrada ou saída de seu território de aeronaves utilizadas em serviços aéreos internacionais ou a operação e navegação de tais aeronaves serão aplicados às aeronaves das empresas aéreas da outra Parte, enquanto em seu território.

O **Artigo 6** prescreve que certificados de aeronavegabilidade, de habilitação e licenças, emitidos ou convalidados por uma Parte e ainda em vigor, serão reconhecidos como válidos pela outra Parte para o objetivo de operar os serviços acordados, desde que os requisitos sob os quais tais certificados e licenças foram emitidos ou convalidados sejam iguais ou superiores aos requisitos mínimos estabelecidos segundo a Convenção sobre Aviação Civil Internacional, de 1944 (Convenção de Chicago).

No tocante à segurança operacional, o **Artigo 7** dispõe que cada Parte poderá solicitar a qualquer momento a realização de consultas sobre as normas de segurança operacional aplicadas pela outra Parte no que tange a

instalações aeronáuticas, tripulações de voo, aeronaves e operações de aeronaves. Tais consultas serão realizadas dentro dos 30 (trinta) dias após a apresentação da referida solicitação.

Quanto aos aspectos de segurança da aviação, o **Artigo 8** estabelece que as Partes reafirmam que sua obrigação mútua de proteger a segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita constitui parte integrante do presente Acordo, atuando, em particular, segundo as disposições da *Convenção sobre Infrações e Certos Outros Atos Praticados a Bordo de Aeronaves*, de 1963, da *Convenção para a Repressão ao Apoderamento Ilícito de Aeronaves*, de 1970, e da *Convenção para a Marcação de Explosivos Plásticos para o Propósito de Detecção*, de 1991, bem como qualquer outra convenção ou protocolo sobre segurança da aviação civil, aos quais ambas as Partes estejam vinculadas.

Nos termos do **Artigo 9**, que versa sobre tarifa aeronáutica, nenhuma Parte cobrará ou permitirá que sejam cobradas das empresas aéreas designadas da outra Parte tarifas aeronáuticas superiores às cobradas às suas próprias empresas aéreas que operem serviços aéreos internacionais semelhantes.

O **Artigo 10** trata dos direitos alfandegários, ao passo que o **Artigo 11** dispõe sobre o regime fiscal, que será regido pelas disposições da Convenção entre o Governo dos Estados Unidos Mexicanos e a República Federativa do Brasil para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em relação ao Imposto sobre a Renda, de 2003.

O **Artigo 12** estabelece que a capacidade a ser ofertada pelas empresas aéreas designadas das Partes, nos serviços acordados, será negociada entre suas autoridades aeronáuticas antes do início do serviço, conquanto o **Artigo 13** dispõe que as tarifas para os serviços de transporte aéreo abrangidas pelo presente Acordo estarão sujeitas às regras do país de origem de tráfego.

As Partes, nos termos do **Artigo 14**, deverão informar-se sobre suas leis, políticas e práticas sobre a concorrência e suas modificações. Nos termos do **Artigo 15**, cada Parte deverá permitir às empresas aéreas designadas da outra Parte converter e remeter para o exterior, sujeito à disponibilidade de divisas e à observância da legislação nacional aplicável, as receitas provenientes da venda de serviços de transporte aéreo e de atividades conexas que excedam às somas localmente desembolsadas, permitindo-se sua conversão e remessa.

O **Artigo 16** cuida das atividades comerciais, segundo o qual cada Parte concederá às empresas aéreas designadas pela outra Parte o direito de vender e comercializar em seu território serviços de transporte aéreo internacional.

diretamente ou por meio de agentes ou outros intermediários, à escolha da empresa aérea, incluindo o direito de estabelecer seus próprios escritórios, tanto como empresa operadora quanto como não operadora.

As autoridades aeronáuticas de cada Parte, nos termos do **Artigo 17**, proporcionarão ou farão com que suas empresas aéreas designadas proporcionem às autoridades aeronáuticas da outra Parte, a pedido, as estatísticas periódicas ou eventuais, que possam ser razoavelmente requeridas.

Conforme estabelece o **Artigo 18**, as empresas aéreas designadas por cada Parte submeterão sua previsão de horários de voos à aprovação das autoridades aeronáuticas da outra Parte, pelo menos 30 (trinta) dias antes do início de operação dos serviços acordados.

As Partes, conforme o **Artigo 19**, apoiam a necessidade de proteger o meio ambiente, promovendo o desenvolvimento sustentável da aviação, e concordam em respeitar as normas e práticas recomendadas (SARP) do Anexo 6 da OACI e as políticas e orientações vigentes da OACI sobre proteção do meio ambiente.

O **Artigo 21** prescreve no sentido de que, em caso de qualquer controvérsia que possa surgir entre as Partes, relativa à interpretação ou aplicação deste Acordo, com exceção dos Artigos 7 (Segurança Operacional) e Artigo 8 (Segurança da Aviação), serão resolvidas pelas autoridades aeronáuticas em primeira instância, por meio de consultas e negociações, caso não se chegue a um acordo, a controvérsia deverá ser solucionada por via diplomática.

O presente Acordo poderá ser emendado nos termos do **Artigo 22**, sendo que, segundo o **Artigo 23**, uma emenda será necessária para a conformação desse instrumento a um eventual acordo multilateral da espécie que venha a entrar em vigor para ambas as Partes.

O instrumento em apreço poderá ser objeto de denúncia por qualquer das Partes conforme o **Artigo 24**, será registrado na Organização da Aviação Civil Internacional – OACI, nos termos de seu **Artigo 25**, e entrará em vigor, de acordo com o **Artigo 26**, trinta (30) dias após a data de recebimento da última Nota diplomática por meio da qual uma Parte notifica à outra o cumprimento dos requisitos internos necessários para tanto, substituindo então a Convenção sobre Serviço Aéreos assinada pelos governos da República Federativa do Brasil e dos Estados Unidos Mexicanos, de 1995.

Ressalte-se, ainda, que o Acordo em comento conta com um **Anexo**, do qual consta o usual “Quadro de Rotas”, especificando as rotas que as

empresas aéreas designadas das Partes poderão operar serviços aéreos internacionais entre pontos de seus territórios.

O **Fecho** registra que o presente Acordo foi feito na Cidade do México, em 21 de abril de 2015, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos autênticos.

É o Relatório

II – VOTO DO RELATOR

Estamos a apreciar o Acordo sobre Serviços Aéreos entre a República Federativa do Brasil e os Estados Unidos Mexicanos, assinado na Cidade do México, em 26 de maio de 2015. Trata-se de nova avença que irá substituir o acordo de serviços aéreos vigente entre as partes, assinado em 1995.

Acordos dessa espécie buscam viabilizar o transporte internacional de passageiros, cargas e malas postais entre os territórios das partes signatárias por meio de companhias aéreas por elas designadas. Predominantemente bilaterais, eles formam uma complexa rede internacional de avenças seguindo as bases técnicas e jurídicas necessárias para o avanço da aviação civil internacional estabelecidas pela Organização da Aviação Civil Internacional - OACI, agência especializada das Nações Unidas cuja criação foi estabelecida pela Convenção de Chicago, de 1944.

Os ASAs contemplam, caso a caso, as chamadas “liberdades do ar” e são normalmente elaborados a partir de modelos sugeridos pela OACI, onde são registrados, sendo normalmente complementados pelos chamados Memorandos de Entendimento firmados entre as partes em comento.

Reflexo das relações internacionais atuais, aspectos de segurança têm sido objeto de atenção especial, incluindo a segurança operacional e sobretudo a segurança da aviação, bem como uma propalada abertura de mercados na aviação civil internacional que tem propiciado a assinatura de alguns acordos nesse sentido, os chamados acordos de “céus abertos”.

Nosso país, conforme revelam os registros da Agência Nacional da Aviação Civil – Anac, possui um extensa rede de acordos de serviços aéreos, notadamente bilaterais, incluindo alguns de “céus abertos”, a exemplo de um firmado com os Estados Unidos da América, em 2011, já encaminhado ao Congresso Nacional e que, inclusive, tive a honra de relatar recentemente nesta Comissão.

Quanto ao Acordo em apreço, ele segue conta com os dispositivos usuais constante do modelo proposto pela OACI, contemplando as cinco liberdades convencionais do ar. Interessante observar que a existência de um vigente acordo para evitar a dupla tributação de imposto sobre a renda entre as partes confere um favorável regime fiscal aplicável às companhias aéreas designadas.

Cumpra assinalar ainda que o instrumento prevê tarifas para os serviços de transporte aéreo sujeitas às regras do país de origem do tráfego e conta com um dispositivo, conforme relatamos, segundo o qual as partes se comprometem com a proteção do meio ambiente, promovendo o desenvolvimento sustentável da aviação.

Em linhas gerais, o presente instrumento visa a manter e a aprimorar a prestação dos serviços aéreos entre o território das partes, que, como bem ressaltaram o Ministro das Relações Exteriores José Serra e o Ministro dos Transportes, Portos e Aviação Civil Maurício Quintella Lessa na relatada Exposição de Motivos conjunta, certamente contribuirá para o adensamento das relações Brasil - México nas esferas do comércio, do turismo e da cooperação.

Ressalte-se, por derradeiro, que as relações entre Brasil e México são marcadas por um relevante intercâmbio comercial, com corrente de comércio atual perto dos US\$ 10 bilhões, e por um fluxo dinâmico de investimentos entre as partes, que, a propósito, será em breve favorecido por um acordo de facilitação de investimentos celebrado pelas partes em 2015, sendo ainda digno de menção o fato de que os dois países têm atuação conjunta em importantes temas regionais e assumem posições consonantes em assuntos da agenda global.

Em suma, o presente instrumento atende aos interesses nacionais e coaduna-se com os princípios que regem as nossas relações internacionais, particularmente com o princípio constitucional de cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, prescrito no inciso IX do Art. 4º da Constituição Federal, razão pela qual **VOTO** pela aprovação do texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre a República Federativa do Brasil e os Estados Unidos Mexicanos, assinado na Cidade do México, em 26 de maio de 2015, nos termos do projeto de decreto legislativo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2016

Deputado PEDRO VILELA
Relator

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2016
(MENSAGEM Nº 574, DE 2016)

*Aprova o texto do Acordo sobre Serviços
Aéreos entre a República Federativa do Brasil e
os Estados Unidos Mexicanos, assinado na
Cidade do México, em 26 de maio de 2015.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre a República Federativa do Brasil e os Estados Unidos Mexicanos, assinado na Cidade do México, em 26 de maio de 2015.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2016

Deputado PEDRO VILELA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação da Mensagem nº 574/16, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o parecer do relator, Deputado Pedro Vilela.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pedro Vilela, Presidente; Luiz Carlos Hauly e Rômulo Gouveia - Vice-Presidentes; Arlindo Chinaglia, Arnon Bezerra, Benito Gama, Bruna Furlan, Claudio Cajado, Ezequiel Fonseca, Jarbas Vasconcelos, Jean Wyllys, Jefferson Campos, Marcelo Castro, Marcus Vicente, Miguel Haddad, Pastor Eurico, Ricardo Teobaldo, Roberto Góes, Rubens Bueno, Átila Lira, Benedita da Silva, Carlos Andrade, Luiz Nishimori, Nelson Pellegrino, Rocha, Ronaldo Lessa, Shéridan, Stefano Aguiar, Vanderlei Macris e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2016.

Deputado LUIZ CARLOS HAULY

Presidente em exercício

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO**

**Seção II
Das Atribuições do Congresso Nacional**

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

- I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;
- II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;
- III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;
- IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;
- V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;
- VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;
- VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;
- VIII - concessão de anistia;
- IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária e do Ministério Público do Distrito Federal; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação\)](#)
- X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)
- XI - criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)
- XII - telecomunicações e radiodifusão;
- XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;
- XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.
- XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

- I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;
- II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;
- III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;
- IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;
- V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;
- VI - mudar temporariamente sua sede;
- VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

VIII – fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificção adequada. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994\)](#)

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994\)](#)

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo nº 569, de 2016, que “Aprova o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre a República Federativa do Brasil e os Estados Unidos Mexicanos, assinado na Cidade do México, em 26 de maio de 2015”. A iniciativa é de autoria da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, que aprovou a Mensagem nº 574, de 2016, oriunda do Poder Executivo.

O Acordo entre Brasil e México tem o seguinte conteúdo, conforme descrição produzida na Comissão de Relações Exteriores:

“O instrumento internacional em apreço arrola, em sua seção dispositiva, vinte e seis artigos, ao longo dos quais estão estabelecidas as condições operacionais de prestação dos serviços aéreos entre os territórios das Partes.

O Artigo 1 contempla as definições dos principais termos utilizados no instrumento, ao passo que o Artigo 2 dispõe que cada Parte concede à outra Parte os direitos especificados neste instrumento, com a finalidade de operar serviços aéreos internacionais nas rotas especificadas no Quadro de Rotas, sendo que as empresas aéreas designadas pelas Partes terão os seguintes direitos:

- a) de sobrevoar o território da outra Parte sem pousar;*
- b) de fazer escalas no território da outra Parte, para fins não comerciais;*
- c) de fazer escalas nos pontos das rotas especificadas para embarcar e desembarcar tráfego internacional de passageiros, bagagem, carga ou mala postal separadamente ou em combinação;*
- e*
- d) demais direitos especificados no presente Acordo.*

Nos termos do Artigo 3, cada Parte terá o direito de designar à outra Parte, uma ou mais empresas aéreas para operar os serviços acordados e de revogar ou alterar tal designação, sendo que a essa outra Parte concederá a autorização de operação apropriada com a mínima demora de trâmites, desde que:

- a) a empresa aérea designada seja estabelecida no território da Parte que a designa;*
- b) o efetivo controle regulatório da empresa aérea designada seja exercido e mantido pela Parte que a designa;*

c) a Parte que designa a empresa aérea cumpra as disposições estabelecidas no Artigo 7 (Segurança Operacional) e no Artigo 8 (Segurança da Aviação); e

d) a empresa aérea designada esteja qualificada para satisfazer as condições prescritas segundo as leis e regulamentos normalmente aplicados à operação de serviços de transporte aéreo internacional pela Parte que recebe a designação.

O Artigo 4 dispõe sobre a negação, revogação, suspensão e limitação das autorizações previstas no dispositivo anterior; conquanto o Artigo 5 prescreve que as leis e regulamentos de uma Parte que regem a entrada ou saída de seu território de aeronaves utilizadas em serviços aéreos internacionais ou a operação e navegação de tais aeronaves serão aplicados às aeronaves das empresas aéreas da outra Parte, enquanto em seu território.

O Artigo 6 prescreve que certificados de aeronavegabilidade, de habilitação e licenças, emitidos ou convalidados por uma Parte e ainda em vigor, serão reconhecidos como válidos pela outra Parte para o objetivo de operar os serviços acordados, desde que os requisitos sob os quais tais certificados e licenças foram emitidos ou convalidados sejam iguais ou superiores aos requisitos mínimos estabelecidos segundo a Convenção sobre Aviação Civil Internacional, de 1944 (Convenção de Chicago).

No tocante à segurança operacional, o Artigo 7 dispõe que cada Parte poderá solicitar a qualquer momento a realização de consultas sobre as normas de segurança operacional aplicadas pela outra Parte no que tange a instalações aeronáuticas, tripulações de voo, aeronaves e operações de aeronaves. Tais consultas serão realizadas dentro dos 30 (trinta) dias após a apresentação da referida solicitação.

Quanto aos aspectos de segurança da aviação, o Artigo 8 estabelece que as Partes reafirmam que sua obrigação mútua de proteger a segurança da aviação civil contra atos de interferência

ilícita constitui parte integrante do presente Acordo, atuando, em particular, segundo as disposições da Convenção sobre Infrações e Certos Outros Atos Praticados a Bordo de Aeronaves, de 1963, da Convenção para a Repressão ao Apoderamento Ilícito de Aeronaves, de 1970, e da Convenção para a Marcação de Explosivos Plásticos para o Propósito de Detecção, de 1991, bem como qualquer outra convenção ou protocolo sobre segurança da aviação civil, aos quais ambas as Partes estejam vinculadas.

Nos termos do Artigo 9, que versa sobre tarifa aeronáutica, nenhuma Parte cobrará ou permitirá que sejam cobradas das empresas aéreas designadas da outra Parte tarifas aeronáuticas superiores às cobradas às suas próprias empresas aéreas que operem serviços aéreos internacionais semelhantes.

O Artigo 10 trata dos direitos alfandegários, ao passo que o Artigo 11 dispõe sobre o regime fiscal, que será regido pelas disposições da Convenção entre o Governo dos Estados Unidos Mexicanos e a República Federativa do Brasil para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em relação ao Imposto sobre a Renda, de 2003.

O Artigo 12 estabelece que a capacidade a ser ofertada pelas empresas aéreas designadas das Partes, nos serviços acordados, será negociada entre suas autoridades aeronáuticas antes do início do serviço, conquanto o Artigo 13 dispõe que as tarifas para os serviços de transporte aéreo abrangidas pelo presente Acordo estarão sujeitas às regras do país de origem de tráfego.

As Partes, nos termos do Artigo 14, deverão informar-se sobre suas leis, políticas e práticas sobre a concorrência e suas modificações. Nos termos do Artigo 15, cada Parte deverá permitir às empresas aéreas designadas da outra Parte converter e remeter para o exterior, sujeito à disponibilidade de divisas e à observância da legislação nacional aplicável, as receitas provenientes da venda de serviços de transporte aéreo e de atividades conexas que

excedam às somas localmente desembolsadas, permitindo-se sua conversão e remessa.

O Artigo 16 cuida das atividades comerciais, segundo o qual cada Parte concederá às empresas aéreas designadas pela outra Parte o direito de vender e comercializar em seu território serviços de transporte aéreo internacional diretamente ou por meio de agentes ou outros intermediários, à escolha da empresa aérea, incluindo o direito de estabelecer seus próprios escritórios, tanto como empresa operadora quanto como não operadora.

As autoridades aeronáuticas de cada Parte, nos termos do Artigo 17, proporcionarão ou farão com que suas empresas aéreas designadas proporcionem às autoridades aeronáuticas da outra Parte, a pedido, as estatísticas periódicas ou eventuais, que possam ser razoavelmente requeridas.

Conforme estabelece o Artigo 18, as empresas aéreas designadas por cada Parte submeterão sua previsão de horários de voos à aprovação das autoridades aeronáuticas da outra Parte, pelo menos 30 (trinta) dias antes do início de operação dos serviços acordados.

As Partes, conforme o Artigo 19, apoiam a necessidade de proteger o meio ambiente, promovendo o desenvolvimento sustentável da aviação, e concordam em respeitar as normas e práticas recomendadas (SARP) do Anexo 6 da OACI e as políticas e orientações vigentes da OACI sobre proteção do meio ambiente.

O Artigo 21 prescreve no sentido de que, em caso de qualquer controvérsia que possa surgir entre as Partes, relativa à interpretação ou aplicação deste Acordo, com exceção dos Artigos 7 (Segurança Operacional) e Artigo 8 (Segurança da Aviação), serão resolvidas pelas autoridades aeronáuticas em primeira instância, por meio de consultas e negociações, caso não se chegue a um acordo, a controvérsia deverá ser solucionada por via diplomática.

O presente Acordo poderá ser emendado nos termos do Artigo 22, sendo que, segundo o Artigo 23, uma emenda será necessária

para a conformação desse instrumento a um eventual acordo multilateral da espécie que venha a entrar em vigor para ambas as Partes.

O instrumento em apreço poderá ser objeto de denúncia por qualquer das Partes conforme o Artigo 24, será registrado na Organização da Aviação Civil Internacional – OACI, nos termos de seu Artigo 25, e entrará em vigor, de acordo com o Artigo 26, trinta (30) dias após a data de recebimento da última Nota diplomática por meio da qual uma Parte notifica à outra o cumprimento dos requisitos internos necessários para tanto, substituindo então a Convenção sobre Serviço Aéreos assinada pelos governos da República Federativa do Brasil e dos Estados Unidos Mexicanos, de 1995.

Ressalte-se, ainda, que o Acordo em comento conta com um Anexo, do qual consta o usual “Quadro de Rotas”, especificando as rotas que as empresas aéreas designadas das Partes poderão operar serviços aéreos internacionais entre pontos de seus territórios.

O Fecho registra que o presente Acordo foi feito na Cidade do México, em 21 de abril de 2015, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos autênticos”.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Acordo sobre Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e os Estados Unidos Mexicanos, assinado na Cidade do México, em 26 de maio de 2015, vem para substituir a avença em vigor entre as Partes, assinada 1995. De lá para cá, o cenário da aviação civil mudou de forma significativa: ganharam espaço práticas e normas de cunho liberalizante, que visam ao aumento da concorrência e da produtividade no setor; ampliaram-se, ainda, as

muitas preocupações com a segurança, em especial por força de atos ilícitos que têm no triste episódio de 11 de setembro de 2001 o seu exemplo mais acabado. Bastante natural, portanto, que Brasil e México tenham decidido revisar os termos do acordo aéreo que mantêm entre si.

Cumpre notar que ambos são partes do “*Acordo Multilateral de Céus Abertos para os Estados Membros da Comissão Latino-Americana de Aviação Civil*” - CLAC, firmado em Punta Cana, na República Dominicana, em 2010. De acordo com decisão unânime dos integrantes da CLAC (Argentina, Aruba, Belize, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, Cuba, Equador, El Salvador, Guatemala, Honduras, Jamaica, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana, Uruguai e Venezuela), pretende-se que os vinte e dois países tenham “*o direito de executar serviços de transporte aéreo internacional regular e não regular de passageiros, carga e mala postal, separadamente ou em combinação, de pontos anteriores ao território da Parte que designa a empresa aérea, via o território dessa Parte e pontos intermediários, para qualquer ponto no território da Parte que tenha concedido o direito e além, com plenos direitos de tráfego de terceira, quarta, quinta e sexta liberdades, com o número de frequências e equipamento de voo que julguem convenientes*”.

Vale dizer que o “*Acordo Multilateral de Céus Abertos para os Estados Membros da Comissão Latino-Americana de Aviação Civil*” foi encaminhado ao Congresso Nacional por intermédio da Mensagem nº 458, de 2016, e se encontra agora sob apreciação da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul. Posteriormente, será submetido às Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional; de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; de Viação e Transportes; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Parece claro, portanto, que o acordo aéreo que Brasil e México celebram visa a ajustar provisoriamente o transporte entre as Partes, até que o acordo multilateral aqui mencionado fixe as novas bases de cooperação.

Não parece haver dúvida, enfim, de que o presente acordo é oportuno e, no atual estágio da aviação brasileira, conveniente aos interesses nacionais. **Em vista do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 569, de 2016.**

Sala da Comissão, em 7 de junho de 2017.

Deputado GONZAGA PATRIOTA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 569/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Gonzaga Patriota.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Diego Andrade e Marcelo Squassoni - Vice-Presidentes, Alexandre Valle, Alfredo Nascimento, Christiane de Souza Yared, Ezequiel Fonseca, Hélio Leite, Hugo Leal, João Derly, João Rodrigues, Julio Lopes, Laudívio Carvalho, Leônidas Cristino, Marcio Alvino, Mauro Lopes, Mauro Mariani, Remídio Monai, Roberto Britto, Roberto Sales, Vanderlei Macris, Vicentinho Júnior, Wilson Beserra, Arnaldo Faria de Sá, Arolde de Oliveira, De Jorge Patrício, Delegado Edson Moreira, Deley, João Paulo Papa, Jones Martins, Jose Stédile, Juscelino Filho, Leonardo Quintão, Leopoldo Meyer, Lucio Mosquini, Marcelo Álvaro Antônio, Miguel Lombardi e Zé Augusto Nalin.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 2017.

Deputado WILSON BESERRA

Presidente em Exercício

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Por ocasião da apreciação da Mensagem nº 574, de 2016, submetida à Câmara dos Deputados pela Presidência da República, a Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional elaborou o Projeto de Decreto Legislativo ora em análise, que aprova o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre a República Federativa do Brasil e os Estados Unidos Mexicanos, assinado na Cidade do México, em 26 de maio de 2015.

Nos termos da Exposição de Motivos Interministerial que acompanha a Mensagem, o Acordo tem o objetivo de incrementar os laços de amizade, entendimento e cooperação entre os dois países signatários, ao estabelecer um novo marco legal para a operação de serviços aéreos entre os territórios de Brasil e México.

O instrumento internacional contém vinte e seis artigos, que estabelecem as condições operacionais de prestação dos serviços aéreos entre os territórios das Partes. Entre as suas disposições, destaca-se a previsão de que as tarifas para os serviços de transporte aéreo sejam sujeitas às regras do país de origem do tráfego.

Após sua apresentação e aprovação na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, o projeto de decreto legislativo foi distribuído às Comissões de Viação e Transportes e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na Comissão de Viação e Transportes, foi aprovado por unanimidade parecer favorável ao Acordo.

A matéria é de competência do Plenário e tramita em regime de urgência (RICD, art. 151, I, j).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 569, de 2016, conforme estabelece o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, em seu art. 32, IV, a, em consonância com o art. 139, II, c.

No tocante à constitucionalidade formal, ressalta-se que a Constituição Federal, em seu art. 84, VIII, outorga competência privativa ao Presidente da República para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional. Já o art. 49, I, da Carta Magna dispõe ser competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Em suma, compete ao Poder Executivo assinar o Acordo, cabendo ao Congresso Nacional sobre ele decidir, por meio de projeto de decreto legislativo. Não há, desse modo, vícios de competência a assinalar.

Quanto à constitucionalidade material, nenhum óbice foi encontrado na proposição legislativa e no texto do Acordo em análise. O Acordo está em consonância com as disposições constitucionais vigentes, em especial com os princípios previstos no art. 4º da Constituição Federal, que regem as relações internacionais do País.

Quanto à juridicidade, não há quaisquer objeções. Ademais, o projeto de decreto legislativo em análise é bem escrito e respeita a boa técnica legislativa.

Em que pese não competir a essa Comissão de Constituição e Justiça, a análise do mérito da matéria, não podemos nos furtar em assentar que o Acordo sobre Serviços Aéreos viabiliza o transporte internacional de passageiros, bagagens, cargas e malas postais, prevendo a designação das companhias aéreas nacionais a prestar os serviços entre os territórios das Partes. Acordos dessa natureza contemplam as chamadas “liberdades do ar”, em consonância com as bases técnicas e jurídicas estabelecidas pela Organização da Aviação Civil Internacional.

Inovações significativas são introduzidas no tocante à abertura de mercados na aviação civil internacional, com dispositivos que visam a abrir os mercados das partes signatárias às companhias aéreas designadas, suprimindo, de forma gradual, exigências associadas à defesa dos mercados internos, relativas a rotas, frequências de voos e tarifas.

Nesse sentido, corroborando com o apontado na Exposição de Motivos Interministerial nº 00148/2016 MRE MTPA, nos filiamos ao entendimento de que o Acordo aprimorará a prestação de serviços aéreos entre os territórios das Partes e certamente contribuirá para o adensamento das relações Brasil - México nas esferas do comércio, do turismo e da cooperação.

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 569, de 2016.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado **ARTHUR LIRA**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 569/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Arthur Lira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo Pacheco - Presidente, Alceu Moreira, Daniel Vilela e Marcos Rogério - Vice-Presidentes, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Benjamin Maranhão, Betinho Gomes, Chico Alencar, Danilo Cabral, Expedito Netto, Fábio Sousa, Félix Mendonça Júnior, Hildo Rocha, Janete Capiberibe, Jorginho Mello, José Carlos Aleluia, Júlio Delgado, Jutahy Junior, Luiz Couto, Luiz Fernando Faria, Magda Mofatto, Mauro Pereira, Osmar Serraglio, Paes Landim, Patrus Ananias, Paulo Teixeira, Rubens Bueno, Sergio Zveiter, Silvio Torres, Tadeu Alencar, Thiago Peixoto, Wadih Damous, Alexandre Valle, Aliel Machado, André Amaral, Bacelar, Capitão Augusto, Celso Maldaner, Covatti Filho, Daniel Almeida, Darcísio Perondi, Delegado Edson Moreira, Evandro Roman, Hugo Leal, João Campos, João Gualberto, Lincoln Portela, Lucas Vergilio, Major Olimpio, Moses Rodrigues, Nelson Pellegrino, Onyx Lorenzoni, Pastor Eurico, Pauderney Avelino, Paulo Magalhães, Pr. Marco Feliciano, Roberto de Lucena, Rogério Peninha Mendonça, Sandro Alex, Soraya Santos e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2017.

Deputado RODRIGO PACHECO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
